AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.266 - PR (2020/0052209-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	OPECAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE VALDEMAR JASCHKE - PR022939 SÍLVIA HELENA NEVES DE SALES - PR024888 ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL - PR031107 LUCIANE GROHS - PR055898
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA MONTEIRO QUESSADA
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO DEPIERI - PR085254
INTERES.	:	PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO BÜSCHER VON TESCHENHAUSEN EBERLIN - SP208374

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por OPECAR VEÍCULOS LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUA APRECIAÇÃO AGRAVO RETIDO POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. NÃO CONHECIMENTO.
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO EM CARRO ZERO KM DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. VÍCIO QUE NÃO FOI SANADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO QUE O CARRO VICIADO PERMANECEU NO PÁTIO DA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE VIOLOU O CDC E NÃO PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PROCURADOR DA APELADA PELA ATUAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quanto à controvérsia, aponta como paradigma o seguinte julgado: REsp n. 1673107/BA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 234C07A4-A15C-4895-B6B2-F1994C8A1118

É o relatório.

Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nessa linha: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Observem-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 234C07A4-A15C-4895-B6B2-F1994C8A1118

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 234C07A4-A15C-4895-B6B2-F1994C8A1118